

ACÓRDÃO Nº 2726/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.128/2010-6
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Alvino Rodrigues Leitão, ex-prefeito (CPF 209.821.603-30) e Edinalva de Nasaré da Luz, ex-tesoureira municipal (CPF 710.239.333-49); Ana Maria Dias (CPF 955.275.753-34), Ilton Carlos Rodrigues Carvalho (CPF 375.420.603-68) e Aristônio Cavalcante da Luz, (CPF 868.480.893-20), ex-membros da CPL municipal; Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. (CNPJ 04.157.356/0001-94), D. P. Mendes - O Domingão (CNPJ 01.611.388/0001-20), T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papelaria Santa Teresinha (CNPJ 04.839.979/0001-47), Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves (CNPJ 10.426.609/0001-80), M. V. Pereira da Silva - Distribuidora Janifarma (CNPJ 04.220.187/0001-90) e Construtora Maryelle Ltda. (CNPJ 04.426.925/0001-50)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Antonio Carlos de Oliveira Filho (OAB/MA 8007)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do subitem 9.3.1 do Acórdão 3.918/2008 - 2ª Câmara (TC 004.021/2004-1), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos da União ocorridas na Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA, entre os anos de 2002 e 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e §§ 2º e 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; 46; 57; 58, inciso II; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 209; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 215; 216; 267; e 268, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alvino Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz, Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. e D. P. Mendes - O Domingão;

9.2. condenar os seguintes responsáveis, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos respectivos cofres, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das referidas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Alvino Rodrigues Leitão e Edinalva de Nasaré da Luz
Cofre: Fundo Nacional da Saúde - FNS

Data da ocorrência	Valor (R\$)
24/1/2002	1.035,00
1/3/2002	2.070,00
6/4/2002	2.070,00
16/8/2002	2.070,00
2/4/2002	8,00
5/4/2002	0,03
19/4/2002	60,80
26/4/2002	22,04
3/5/2002	8,00
10/5/2002	0,03

10/5/2002	5,00
17/5/2002	34,21
31/5/2002	15,20
4/6/2002	8,00
7/6/2002	0,03
21/6/2002	30,62
29/1/2004	0,35
29/1/2004	10,00
30/1/2004	3,00
5/2/2004	0,35
5/2/2004	10,00
13/2/2004	3,00
15/3/2004	6,67
16/3/2004	0,35
16/3/2004	10,00
17/3/2004	6,67
18/3/2004	0,35
18/3/2004	10,00
12/4/2004	3,00
13/5/2004	6,75
4/5/2004	0,35
5/5/2004	6,75
6/5/2004	0,35
6/5/2004	10,00
6/5/2004	10,00
20/7/2004	15,00
30/7/2004	12,42
28/2/2004	96,18
31/3/2004	45,68
12/5/2004	46,64
9/6/2004	47,62
9/7/2004	49,91
30/6/2004	45,48
17/9/2004	55,63
20/10/2004	30,34
4/2/2003	613,40
4/2/2003	720,00
4/2/2003	10.230,50
3/3/2003	782,20
3/3/2003	585,50
8/4/2003	1.081,00
8/4/2003	258,40
2/5/2003	10.539,80
2/5/2003	758,00
2/5/2003	733,00
4/6/2003	1.060,50
9/6/2003	302,50
1/7/2003	949,00
11/7/2003	378,00

4/8/2003	799,00
4/8/2003	589,50
4/8/2003	10.335,80
3/9/2003	6.679,40
5/9/2003	657,00
5/9/2003	728,00
1/10/2003	2.599,00
1/10/2003	1.507,00

Cofre: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb

Data da ocorrência	Valor (R\$)
30/1/2004	6.990,00
26/2/2004	2.890,00
8/5/2002	8.060,00
8/8/2002	1.500,00
2/10/2002	1.700,00
13/5/2002	7.800,00
5/6/2002	7.947,00
10/11/2003	1.487,57
9/6/2003	1.568,00
5/9/2003	1.558,00
1/12/2003	594,00
2/5/2003	2.013,00
4/8/2003	1.783,80
3/11/2003	1.248,00
15/3/2002	31,02
6/5/2002	3,00
22/5/2002	0,35
10/2/2003	4,50
10/2/2003	3,00
30/5/2003	3,00
14/7/2003	0,35
12/12/2003	10,00
12/12/2003	0,35
31/12/2003	0,35
29/1/2004	3,00
2/2/2004	3,00
18/2/2004	3,00
30/7/2004	9,24
28/2/2004	61,72
31/3/2004	25,68
30/4/2004	59,93
9/6/2004	39,82
10/8/2004	33,25
17/9/2004	51,99

Cofre: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Data da ocorrência	Valor (R\$)
19/8/2002	4.266,60
6/3/2003	4.862,00

7/3/2003	4.862,00
28/3/2003	4.862,00
30/4/2003	4.862,00
30/6/2003	4.862,00
28/7/2003	4.862,00
2/8/2003	4.862,00
8/10/2003	4.862,00
26/11/2003	4.862,00
20/2/2004	4.862,00
12/8/2004	5.023,00
27/11/2004	5.916,00
19/2/2003	3.000,00
26/8/2003	3.755,90
28/10/2003	4.862,00
8/10/2003	2.350,00
10/12/2003	2.350,00
26/11/2003	2.350,00
1/6/2004	4.812,00
30/3/2004	5.000,00
30/4/2004	5.400,00
10/11/2003	5.136,00

9.2.2. Alvino Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz e Casa da Carne Búfalo Bill Ltda.

Cofre: Fundo Nacional da Saúde - FNS

Data da ocorrência	Valor (R\$)
20/2/2004	63.995,00
23/1/2004	65.114,00
28/4/2004	68.800,00

Cofre: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Data da ocorrência	Valor (R\$)
15/3/2004	13.206,00
8/7/2004	12.773,00
30/7/2004	6.500,00
20/9/2004	5.800,00
20/10/2004	2.475,00
19/11/2004	4.520,00
19/11/2004	4.250,00
8/12/2004	4.750,00

9.2.3. Alvino Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz e D. P. Mendes – O Domingão
Cofre: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb

Data da ocorrência	Valor (R\$)
30/4/2003	34.400,00
31/7/2003	25.900,00
25/8/2003	8.500,00

9.3. aplicar, individualmente, pelos fundamentos legais discriminados, aos responsáveis a seguir arrolados multa nos respectivos valores, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do

Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)	Fundamento da Multa
Alvino Rodrigues Leitão	106.000,00	Art. 57 da Lei 8.443/1992.
Edinalva de Nasaré da Luz	106.000,00	
Casa da Carne Búfalo Bill Ltda.	50.000,00	
D. P. Mendes - O Domingão	13.000,00	
Alvino Rodrigues Leitão	20.000,00	Art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
Edinalva de Nasaré da Luz	20.000,00	
Aristônio Cavalcante da Luz	10.000,00	
Ilton Carlos Rodrigues Carvalho	10.000,00	
Ana Maria Dias	10.000,00	

9.4. declarar as empresas Construtora Maryelle Ltda., T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações - Livraria e Papelaria Santa Teresinha, Teresinha Chaves de Sousa - ME - Livraria Chaves, M. V. Pereira da Silva - Janifarma Distribuidora, Casa da Carne Búfalo Bill Ltda. e D. P. Mendes - O Domingão inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal, por 5 (cinco) anos;

9.5. declarar Alvino Rodrigues Leitão e Edinalva de Nasaré da Luz inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos,;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a adoção das medidas pertinentes, em decorrência das condenações e sanções acima.

10. Ata nº 43/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2726-43/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral